



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 02 de fevereiro do corrente ano.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-002003/005/09

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 039/09, tipo menor preço, certame instaurado pela CDHU para contratar a execução de obra e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, para realização de empreendimento com 24 unidades habitacionais, denominado Presidente Prudente – Vila Dignidade.

ADVOGADOS: Roberto Corrêa de Sampaio e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU que retifique os termos do item 13.1.3.d do edital da Concorrência n. 039/09, conformando-os ao enunciado n. 17 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, bem como suprima a limitação indevida da prova de qualificação técnica disposta no item 13.1.3.b.1.1, a fim de que seja permitida a demonstração da experiência das licitantes por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

intermédio de número indeterminado de atestados ou contratos, devendo representante e representada ser intimados deste julgado, nos termos regimentais, em especial a CDHU, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a concorrência em tela, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-018133/026/2009 - Expediente

Agravante: Alan Zaborski.

Agravado: Despacho do Presidente assinado em 08 de dezembro de 2009, que determinou o arquivamento dos presentes autos - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, considerando que o despacho agravado não merece qualquer reparo, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Complementar nº709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-044864/026/2009 - Expediente

Agravante: Alan Zaborski.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 20 de janeiro de 2010, que indeferiu o requerimento de vista e extração de cópias do TC-002930/006/98 – prestação de contas de adiantamento.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, considerando que o despacho agravado não merece qualquer reparo, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-005830/026/2008

Autora: Ivonete Alves – Diretora Administrativa da Secretaria do Meio Ambiente – UGE - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Assunto: Prestação de contas do Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Ivonete Alves (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-10-06, que julgou irregulares as contas, determinando à responsável a restituição do erário, de forma corrigida e atualizada (TC-030427/026/05). Acórdão publicado no DOE de 18-07-07.

Advogado: Celso Luiz de Abreu.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando inexistir superveniência de documentos novos ou eventual erro no julgamento, decidiu não conhecer do pedido, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ANNALDO FORNACIALLI

TC-000867/026/2006

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e C S U Cardsystem S/A, objetivando a prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo a ser implantado nas instalações da contratada, estimando-se a quantidade de até 30.000 ligações/dia, sendo que no início das operações estima-se 9.500 ligações/dia, num total de 247.000 ligações.

Responsáveis: Flávio Capello (Diretor Administrativo-Financeiro) e Daniel Annenberg (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Ângela Maria Ribeiro Olaia, Douglas Eduardo Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-007334/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Representante legal: Walkiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Responsável: Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 10/2010, que tem por objeto a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviço de transporte escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Torrinha a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão Presencial nº 10/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para a autuação individualizada e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Expediente: TC-000146/009/10.

Representante: PLANECAMP COMERCIAL LTDA-EPP

Representada: Câmara Municipal de Artur Nogueira.

Presidente: José do Carmo Rissi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Pres. CML: Rodrigo Cesar Baço.

Advogado: Walter A.A.Schreiner – OAB-SP 120.762.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 001/2010 – item 5.4.2 subitens D e E; e item 6.3.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Câmara Municipal de Artur Nogueira a suspensão da Tomada de Preços nº 001/2010 e o envio de justificativas sobre os pontos impugnados, facultando-lhe a ratificação ou a complementação das informações inicialmente prestadas.

Expediente: TC-006687/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Procuradora: Walkiria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles– Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de transporte de alunos da zona urbana do município de Orlandia.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Orlandia a paralisação do Pregão Presencial nº 15/2010 e fixara prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

EXPEDIENTE: TC-000204/002/10.

Representante: Águia Cereais Bauru Ltda.

Representante legal: Cristiano Alves da Cruz.

Representada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Responsável: Jairo da Costa e Silva – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 004/2010, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Tarumã a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão Presencial nº 004/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para a autuação individualizada e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

PROCESSO: TC-044910/026/09.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 164/09, que tem por objeto a aquisição de sistema de ensino destinado ao atendimento das necessidades e da demanda da rede municipal de educação infantil e do ensino fundamental (45.400 alunos), bem como da educação de jovens e adultos (800 alunos), para utilização nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que retifique o edital do Pregão Presencial nº 164/09 nos pontos indicados no referido voto, bem como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

PROCESSOS: TCs-042977/026/09, 001800/010/09 e 043386/026/09.

Representantes:

1)TECONSULT – Consultoria Técnica S/C Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Advogado: Guilherme Gizzi Junior – OAB/SP nº 288.972

2)CESECO – Centro de Serviço de Computação Ltda.

Representante legal: Fabiano Heitzmann Hirata.

3)Eduardo Souza Dias – OAB/SP nº 228.348.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsável: José Antonio Parimoschi – Secretário Municipal de Finanças.

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi – OAB/SP nº 46.864.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 11/09, que tem por objeto a contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação da licitação referente ao Edital de Concorrência n. 11/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, determinando que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente, para as devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

PROCESSO: TC-045205/026/09.

Representante: Kathia Aline Candido – OAB/SP nº 250.463.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 03/2009, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para modernização e atualização do cadastro imobiliário do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face da revogação do certame relativo à Concorrência n. 03/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme publicação no DOE de 27/01/10, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela Representante, em razão da perda de objeto, determinou o arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-005345/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Representante: BONAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Representada: PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 02/2009, promovida pela PRODEM – Progresso e Desenvolvimento de Olímpia, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte nas vias rurais e urbanas, compreendendo os bairros rurais para as EMEF's, Escolas Estaduais e demais outras, de estudantes moradores na zona rural, conforme especificações do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia que promova ampla revisão do edital da Concorrência n. 02/2009, em relação às cláusulas elencadas no voto do Relator, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 03/02/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-005224/026/10 e TC-005406/026/10

Representantes: MALVO COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e PAULO CESAR BESSA DIÓGENES

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 22/09, do tipo "menor preço por lote", promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, e produtos estocáveis e perecíveis, conforme especificações do Anexo I.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial n. 22/09, nas cláusulas dos itens 1.7.4; 5.1.1.2; 6.1.1, alínea "c"; 6.1.4, alíneas "b" e "b1"; e 8.2.5, bem como no Anexo I e na Cláusula Segunda da Minuta da Ata de Registro de Preços, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 03/02/2010.

Decidiu, ainda, pelo exposto no voto do Relator, aplicar multa ao Sr. Walderi Braz Paschoalin, Prefeito Municipal de Jandira e autoridade responsável pelo ente licitante, em valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, com amparo no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-000069/008/10

REPRESENTANTE: RIONUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Suzano.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2010, do tipo "menor preço por item", promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios formulados pelo Sistema do Registro de Preços, consoante especificações do Anexo I.

ADVOGADO: Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que promova a revisão do edital do Pregão Presencial n. 01/2010 nos Anexos I e II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 03/02/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-000084/008/10

REPRESENTANTE: RIONUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Tupã.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2010, do tipo “menor preço por item”, promovida pela Prefeitura Municipal de Tupã, cujo objeto é a contratação de empresas do ramo para o fornecimento, até 31/07/2010, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, às escolas municipais, às creches e ao “Programa Bóia-Quente”.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio da r. Decisão publicada no DOE de 28/01/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Tupã a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços n. 01/2010, fixando prazo à referida Prefeitura para apresentação de suas alegações e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

No tocante ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Tupã que promova ampla revisão do edital da Tomada de Preços n. 01/2010, a fim de autorizar que os alimentos industrializados da merenda escolar possam ser acondicionados em embalagens tanto com a rotulagem indelével quanto com a rotulagem por meio de etiquetas, ou por qualquer outro meio idôneo, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TC-000064/001/10 e TC-000088/001/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Representantes: Lindemberg Melo Gonçalves e Tiago de Souza Veras.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n. 5/09, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para “prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com pavimentos em geral, com fornecimento de todo material e equipamentos mínimos constantes deste Edital”.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Sessão de abertura: 04-02-10, às 9h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública n. 5/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TC-006662/026/10 e TC-006830/026/10.

Representantes: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes.

Signatários: Sidney Araújo (OAB/SP 178.730) e Ricardo Luiz Pellegrini.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 10/09, tipo menor valor da tarifa técnica, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsáveis: Renato Gianolla (Presidente); Gilvana Conceição Bianchini Cruz (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

URBES Trânsito e Transportes a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública n. 10/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000020/013/10.

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Signatária: Márcia de Azevedo (OAB/SP n. 214.849/SP).

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 6/09, que trata da "contratação de empresa especializada, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra para execução integrada dos serviços de limpeza pública e manutenção, compreendendo a coleta e transporte de lixo domiciliar (porta a porta no Município), destinação final do lixo domiciliar (transporte do lixo e destinação em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental), varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos (com ensacamento e remoção do lixo gerado) e equipe padrão para serviços gerais diversos, seguindo as descrições, memorial descritivo, planilha quantitativa e financeira, plantas, mapas e relações constantes dos anexos deste Edital".

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jaguariúna que, pretendendo dar andamento à Concorrência n. 06/09, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processo: TC-000036/001/10.

Representante: Guaíçara Auto Posto Ltda.

Signatário: Leonel Alves Prado Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíçara.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 1/10, que versa sobre a aquisição de 100.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíçara que, pretendendo dar andamento ao certame, reformule os itens 3.2.5 e 3.7.1 do edital da Tomada de Preços n. 1/10, para deles extrair exigência referente a comprovantes de participação de programas de qualidade, devidas tão somente pelo licitante vencedor, com a recomendação constante do referido voto, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Processo: TC-002154/002/09.

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Signatário: Arcílio Gonçalves Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 1/09, visando à aquisição de "um caminhão 0 km, para instalação de coletor e compactador de lixo, que será utilizado na coleta de lixo".

Responsável: Odail Falqueiro (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piratininga que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 1/09 no que diz respeito às especificações do bem que limitem o universo de participantes e à vedação indiscriminada de cotação de veículos importados, já que são condições que ferem o princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processos: TC-043848/026/09 e TC-044054/026/09.

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Signatários: Gustavo Henrique Silva Martins e Sérgio Luis Guimarães da Silveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 44/09, que versa sobre a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito, contemplando: disponibilização, implantação, operação e manutenção preventiva e corretiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

de equipamentos de fiscalização de trânsito e fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e sistema”.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Advogada: Fábيا Margarido Alencar Daléssio (Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos e Cidadania).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, sustara a realização da sessão pública do Pregão Presencial n. 44/09, promovido pela Prefeitura Municipal do Guarujá.

No tocante ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário decidiu pela anulação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 44/09, competindo à Administração adotar medidas garantidoras da ampla participação de eventuais interessados potencialmente aptos para executar o objeto licitado, impondo-se, pois, que parcele, a seu critério, o objeto que pretende ver licitado ou, assumindo a responsabilidade pela aglutinação dos serviços, convencida de que é, de fato, a melhor forma de atender ao interesse público almejado, admita a participação de empresas reunidas em consórcio, propiciando a ampliação do universo de competidores, em cumprimento às regras da Lei de Licitações e Contratos, devendo, ao refazer o edital, promover ampla revisão de todas as suas prescrições, inclusive aquelas que foram impugnadas pelos Representantes, a fim de ajustá-las à Lei Federal n. 8666/93, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o seu artigo 21,§ 4º.

Processo: TC-044444/026/09.

Representante: ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes.

Signatário: André Luiz Porcionato (OAB/SP n. 245.603).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 100/09, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes e servidores.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transporte e Suprimento).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916); João Negrini Neto (OAB/SP 234.092); Rodrigo Felipe Cusciano (OAB/SP 271.322).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, entendendo, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, descabido impor multa ao Responsável pelo Pregão Presencial nº 100/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, por ter dado seguimento ao certame suspenso por esta Corte de Contas, recomendando-lhe, no entanto, que, doravante, abstenha-se de dar andamento a procedimento licitatório suspenso por medida liminar, até deliberação final deste Tribunal.

Processo: TC-044881/026/09.

Representante: Engefiori Engenharia e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Signatário: Romolo Biancifiori.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/09, tipo técnica e preço, visando à *"elaboração de projetos executivos de 3 (três) viadutos"*.

Responsável: Tercio Garcia (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o edital da Tomada de Preços n. 2/09, para que as exigências referentes ao prazo de recolhimento de caução para participação no certame conformem-se à lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-000120/001/10.

INTERESSADOS

REPRESENTANTE: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsáveis: Denis Veneri (Prefeito Municipal) e José Gomes da Costa (Presidente da Comissão de Licitações).

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana e recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque a imediata suspensão do andamento do certame, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do edital da Concorrência nº 01/2009, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse; devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Expediente: TC-007240/026/10.

Representante: Convida Alimentação Ltda.

Advogado: Paulo Alexandre Antunes Mesquita (OAB/SP nº 163.653).

Representada: Prefeitura do Município de Itapetininga.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 02/2010, licitação destinada à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra para preparo de refeições para alunos das Escolas da rede municipal de Ensino Infantil e Fundamental, da Secretaria Municipal da Educação".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos moldes do preceituado pelo artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, deferiu liminar à representante Convida Alimentação Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Itapetininga a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 02/2010, e recebeu o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, sejam intimados o Senhor Prefeito de Itapetininga e o Pregoeiro Oficial do Município para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos ofícios a serem elaborados pela Presidência, compareçam com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, que, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, o expediente seja autuado na forma regimental, tramitando em seguida pelas ATJ e SDG e retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

PROCESSO: TC-004187/026/10.

REPRESENTANTE: Comercial Center Valle Ltda., por seu Diretor Jurídico Waldir de Ramos Júnior.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia.

ASSUNTO: Representação formulada em face dos termos do edital do Pregão Presencial nº 60/2009, licitação destinada à aquisição de kits escolares.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Comercial Center Valle Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que adote o critério de julgamento pelo menor preço por item, e não por kit, bem como esclareça quais são os parâmetros de aceitabilidade das amostras, de acordo com critérios claros e objetivos, sem prejuízo de corrigir, ainda, as características da “cola bastão” e do “caderno universitário”, sempre com vistas à melhor inteligência dos termos do edital, garantia de igualdade de oportunidades e ampliação da competitividade do certame, devendo representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Paulínia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 60/2009, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura de prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

PROCESSO: TC-038603/026/09.

INTERESSADO: José Rogério Moreira Santana, Presidente da Câmara Municipal de Mauá.

ADVOGADO: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465).

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgado recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

PROCESSO: TC-039374/026/09.

INTERESSADO: Antonio Carlos Domingues da Cruz – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - SAAE.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em Exame Prévio de Edital, tendo em vista a reforma do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente representação contra o edital da Concorrência nº 003/2009, certame destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviços de manutenção e conservação de aterro existente e operação e manutenção de aterro novo, localizado na Rodovia Raimundo Antunes Soares Km 105 – Trecho Votorantim/Piedade, Bairro Jurupá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Processo: TC-006419/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura de Américo Brasiliense.

Assunto: possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 49/2009, que objetiva a “contratação de empresa especializada para transporte municipal e intermunicipal de escolares, da zona rural e urbana, durante o ano letivo de 2010”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense que retifique o edital do Pregão Presencial nº 49/2009, nos termos assentados no voto do Relator, republicando-se-o alterado, com devolução do prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

EXPEDIENTE: TC-007099/026/10.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Poá.

ASSUNTO: Edital do Pregão n. 1/2010, objetivando a contratação de um sistema de ensino especializado com fornecimento de material didático pedagógico, portal de educação (Professores da Educação Infantil, e Alunos e Professores do 1º ao 5º ano do ensino Fundamental), Assessoria Pedagógica e Sistema de Avaliação, requisitado para exame em virtude de representação deduzida por Sandra Rejane Gomes Miessa.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Poá a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão n. 1/2010 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das justificativas cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas, determinando a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

EXPEDIENTE: TC-005427/026/10.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Águas da Prata.

ASSUNTO: Edital do Pregão Presencial n. 06/10, visando à contratação dos serviços de transporte de alunos, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 06/10, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, a que se vincula o Edital em causa, perdendo este ato vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, por meio de ofício da Presidência.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

EXPEDIENTES: TC-000016/013/10 e TC-000043/006/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaú.

ASSUNTO: Edital do Pregão n. 88/09, objetivando contratar empresa especializada na área de informática para licenciamento de programas de computador (softwares aplicativos), em diversas áreas da Prefeitura Municipal, Instituto de Previdência do Município, abrangendo os serviços de implantação, migração de dados, customização, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, requisitado para exame em virtude de representações das empresas MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal e Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o decreto de suspensão mediante o qual o eminente Conselheiro Robson Marinho requisitou para o exame de que trata o § 2º, do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 o edital do Pregão n. 88/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaú.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal e procedente aquela deduzida pela empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, determinando à Prefeitura Municipal de Jaú que corrija o edital do Pregão n. 88/09 nos exatos termos constantes do voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para oferecimento das propostas.

EXPEDIENTE: TC-005346/026/10.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

ASSUNTO: Edital do Pregão n. 74/09, objetivando o Registro de Preços para locação de equipamentos com fornecimento de operadores, motoristas e combustível, para atendimento do Departamento de obras e Serviços Municipais, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Peruíbe que corrija as cláusulas do edital do Pregão n. 74/09, nos termos consignados no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-035382/026/09 – Expediente.

Embargante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão publicado no DOE de 17-12-09, que negou provimento ao agravo interposto contra despacho de indeferimento de recurso ordinário contido no Expediente TC-029737/026/09 - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - TC-001573/009/06.

Acompanha: TC-033416/026/06.

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, restando patente a inocorrência do vício invocado pela embargante, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000268/014/09 – Expediente.

Agravantes: Luciano Marcelo Vasques Vieira, Jucimara Aparecida Carvalho de Castro, Rosa Maria Torres Guimarães Veloso e Júlio César da Silva, funcionários da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Francisco Carlos Moreira dos Santos - Ex-Prefeito do Município.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 03 de junho de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-000201/014/09, nos termos do artigo 133, inciso V, c.c. artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2004 - TC-000113/007/06.

Acompanha: Expediente: TC-000286/014/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a correta aplicação da lei ao caso em exame e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

a jurisprudência pacífica deste Tribunal, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. despacho de indeferimento.

Determinou, ainda, após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, o encaminhamento do expediente TC-000286/014/09 ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-000113/007/06, para as providências que Sua Excelência entender necessárias, dando-se ciência do decidido aos interessados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001736/010/04.

Recorrente: Nelson Scorsolini - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro e a empresa Clean Service Comércio, Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de varrição manual de ruas, avenidas, canteiros centrais, passeios, guias e sarjetas, logradouros públicos e feiras livres, recolhimento e remoção dos resíduos, capinação manual, roçagem de estradas vicinais e diversas áreas do município, pintura de guias, sarjetas e limpeza de bocas de lobo, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Nelson Scorsolini e José Henrique Zorzi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao pagamento de multas individuais em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Nadja Telma de Fátima Elias Frei, Clayton Machado Valério da Silva, Gisella Martignago e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos termos, a r. Decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001633/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Recorrente: Hudson Torigoe de Moura – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Hudson Torigoe de Moura (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogado: Carlos Henrique Chueri Gurgel.

Acompanham: TC-001633/126/06, TC-001633/326/06 e Expediente: TC-010300/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001913/026/06

Recorrente: João Alcides Dei Santi - Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: João Alcides Dei Santi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-001913/126/06 e TC-001913/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão proferido.

TC-007320/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Irmãos Correa Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Irmãos Correa Ltda., objetivando a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

Responsável: Aurélio Francisco Lelo Carpinelli (Secretário de Obras e Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-02-08.

Advogados: Rogério Sandoli de Oliveira, Antônio Russo, Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001015/008/08

Autor: Paulo Rogério Bruneli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embaúba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Rogério Bruneli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-04-08 (TC-001952/026/06).

Acompanham: TC-001952/126/06 e TC-001952/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame.

TC-002329/026/07

Município: Piratininga.

Prefeita: Silvia Mendes Soares.

Exercício: 2007.

Requerente: Silvia Mendes Soares – Ex-Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 11-06-09.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro.

Acompanham: TC-002329/126/07, TC-002329/226/07 e TC-002329/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer publicado no DOE de 11/06/2009.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000933/003/04.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, guias de sarjeta, galeria de águas pluviais, bocas de lobo, poços de visita e sarjetão, no Parque Florianópolis, no município de Jaguariúna.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-02-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela E. Segunda Câmara.

TC-039315/026/07.

Autor: Ivair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Parisi.

Assunto: Representação formulada por Esmeraldo Fedoce e Genesio Francisco dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal de Parisi, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, relacionadas à doação de armações e lentes de óculos a munícipes, nos exercícios de 2001 a 2004.

Responsável: Ivair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada e determinou a restituição da importância indevida, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's ao responsável, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-001828/011/04). Acórdão publicado no DOE de 09-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002914/008/07.

Embargante: Silvio Cesar Moreira Chaves - Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Planalto, no exercício de 2005.

Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada em 12-07-07, que negou registro às admissões de Professor de Pré-Escola e Professor de Ensino Fundamental, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001600/001/06). Acórdão publicado no DOE-SP de 08-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-028829/026/05.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa em valor equivalente a 500 UFESP's à autoridade responsável que dispensou a licitação, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 26-04-08.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilsom Mendonça Borges, Susana Aparecida Ferretti Pacheco, Vladimir Cappelletti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, indeferiu o pedido de instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência e negou provimento ao recurso ordinário.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-032978/026/05.

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, drenagem, galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica em ruas do Município, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 18-06-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001420/026/06.

Recorrente: José Carlos Quechada – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Carlos Quechada (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 13-11-08.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001420/126/06 e TC-001420/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso e manteve o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2006, embora afastando do acórdão recorrido um de seus fundamentos e a determinação de notificação do atual Presidente da Câmara para adoção das providências indicadas no referido voto.

A Auditoria verificará o cumprimento, pelo Recorrente, do termo de acordo, confissão e parcelamento, com oportuna informação nos presentes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-003308/026/07.

Recorrente: Célio Márcio Vidotti - Presidente da Câmara Municipal de Cabrália Paulista no exercício de 2007.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Célio Márcio Vidotti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE-SP de 28-04-09.

Advogados: Ronan Figueira Daun e João Ferreira Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Acompanham: TC-003308/126/07 e TC-003308/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n. 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2007, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Deixou, outrossim, de dar quitação ao Responsável, enquanto não comprovado o integral ressarcimento ao erário, determinando ao Senhor Presidente da Câmara que promova todas as medidas necessárias para que isso ocorra.

A Auditoria verificará o cumprimento do termo de acordo, confissão e parcelamento, bem como a adoção de providências, inclusive em relação ao espólio da Vereadora Margarida Correia de Brito, para integral ressarcimento ao erário.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000677/006/08.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Waldir de Felício – Prefeito do Município à época.

Assunto: Representação formulada contra edital de dispensa de licitação nº 03/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras e o contrato derivado da tomada de preços nº 09/07, objetivando a prestação de serviços de transportes de estudantes universitários residentes no município de Pitangueiras e do distrito de Ibitiúva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa prevista no artigo 104, inciso III, da mesma Lei, fixada em 300 UFESP's. Acórdão publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogado: Marco Aurélio Lemes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de nulidade e negou provimento ao recurso.

O E. Relator originário determinará eventuais providências que considerar cabíveis a respeito da noticiada falta nos autos da petição referida nas razões de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002312/026/07.

Município: Pacaembu.

Prefeito: Chideto Toda.

Exercício: 2007.

Requerente: Chideto Toda - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 06-06-09.

Acompanham: TC-002312/126/07, TC-002312/226/07, TC-002312/326/07 e Expedientes: TC-000537/005/07, TC-000538/005/07, TC-001111/005/07, TC-002536/005/07, TC-037613/026/07, TC-002184/005/08 e TC-006608/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002806/003/06.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Outorga de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Itapira, por ônibus e microônibus, por 15 anos.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-006275/026/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encontrando-se o processo em fase de discussão, quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-003088/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo: serviços de coleta manual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças, serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros, roçada manual de vias e logradouros, pintura de meio fio, serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Responsável: Antônio Helio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033284/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-039663/026/06.

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e FUNDUNESP – Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita”, objetivando o fornecimento de suporte técnico e execução de serviço visando reduzir o número de áreas e domicílios em situação de irregularidade no município, por meio da elaboração e implementação do Programa de Regularização Fundiária da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgado da E. Segunda Câmara.

TC-003199/026/07.

Recorrentes: Milton César Marcossem – Ex-Presidente e Marta Alves de Souza – atual Presidente da Câmara Municipal de Mendonça.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mendonça, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Milton César Marcossem (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no DOE de 16-04-09.

Acompanham: TC-003199/126/07, TC-003199/326/07 e Expediente: TC-014577/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, E. Plenário, em preliminar, diante da ausência de sucumbência, de prejuízo que caracterize o necessário interesse de agir das partes, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

TC-003685/026/07.

Recorrente: Anísio de Lima Queiroz – Presidente da Câmara Municipal de Parisi à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Parisi, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Anísio de Lima Queiroz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-07-09.

Advogado: Jerônimo Figueira da Costa Filho.

Acompanham: TC-003685/126/07 e TC-003685/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão de fl. 73, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Parisi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, com recomendação à Administração.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-005567/026/09.

Autores: Antonio Marcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida e Miguel da Silva Tallada - Ex-Presidente da Escola de Samba Unidos da Ilha.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos a título de auxílios/subvenções pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida à Escola de Samba Unidos da Ilha, no exercício de 2005.

Responsáveis: Antonio Marcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época) e Miguel da Silva Tallada (Presidente da Escola à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-12-07, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, cominando à Escola pena de devolução da importância apurada, com os devidos acréscimos legais, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, de acordo com o previsto no artigo 103 da mencionada Lei (TC-017071/026/06). Acórdão publicado no DOE de 26-11-08.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seus autores carecedores do direito de ação.

Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário da matéria, para as dignas providências que Sua Excelência entender ainda cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-044794/026/08.

Autor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por seu Prefeito, Welson Gasparini.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nos exercícios de 1992, 1993 e 1995.

Responsáveis: Welson Gasparini, Luiz Roberto Jábali e Antonio Palocci Filho (Prefeitos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário reformando-se a r. sentença recorrida, concedendo registro às admissões decorrentes do concurso interno nº. 31/92, referentes apenas aos servidores que adquiriram a estabilidade conferida pelo artigo 19 do ADCT da Carta Magna de 1988, devendo ser mantida no que se refere aos servidores estabilizados pela Lei Complementar Municipal nº. 163/92 (TC-001840/006/99). Acórdão publicado no DOE de 25-08-07.

Advogados: Celso Wanderley Malerba de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou as preliminares de prescrição e de nulidade do julgado rescindendo e não conheceu da rescisória proposta, por ausentes quaisquer dos requisitos específicos arrolados nos incisos I a III, do artigo 76, da Lei Complementar n. 709/93, considerando a Prefeitura de Ribeirão Preto, por seu Prefeito Welson Gasparini, carecedora do direito de ação.

Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-013458/026/09.

Autor: Diniz Lopes dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mauá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas (TC-001831/026/06). Acórdão publicado no DOE de 19-03-09.

Acompanham: TC-001831/126/06 e TC-001831/326/06.

Advogados: Arnaldo Jesuino da Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-042212/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Autor: José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Carlos Zanatto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo o ressarcimento pelo responsável dos valores correspondentes à remuneração que recebeu a maior como ocupante do cargo de Presidente da Câmara e às despesas realizadas com o reajustamento do preço dos combustíveis, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-000160/026/02). Acórdão publicado no DOE de 14-06-07.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-000160/126/02 e TC-000160/326/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-002132 /009/07.

Recorrentes: Cláudio Maffei - Prefeito do Município de Porto Feliz e Urias de Oliveira - Diretor de Manutenção e Transportes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Shark S/A Máquinas para Construção, objetivando a aquisição de pá carregadeira, motoniveladora, trator esteira, carroceria coletora e compactadora de lixo e chassis de caminhão.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito) e Urias de Oliveira (Diretor de Manutenção e Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001509/026/06.

Recorrente: Alessandro Árias da Cunha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Alessandro Árias da Cunha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 16-06-09.

Acompanham: TC-001509/126/06 e TC-001509/326/06 e Expediente: TC-039501/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, excluindo-se, todavia, do conjunto de despesas impugnadas, no montante de R\$204.977,48, as duas assinaladas no voto do Relator, reduzindo-se, em consequência, o valor ao qual o responsável foi condenado a recolher para R\$195.111,18.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-003688/026/07.

Recorrente: Aparecido Donizetti Pinto – Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Aparecido Donizetti Pinto (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, bem como deixou de dar quitação ao responsável, até que totalmente recolhidos os parcelamentos noticiados. Acórdão publicado no DOE de 26-08-09.

Advogados: Rubem Alberto Sant'Ana e Alex Lopes Silva.

Acompanham: TC-003688/126/07 e TC-003688/326/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário em exame, por intempestivo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-017346/026/09.

Autor: Sergio Rodrigues de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Sergio Rodrigues de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-001720/026/06). Acórdão publicado no DOE de 25-10-08.

Advogado: César Guilherme Mercuri.

Acompanham: TC-001720/126/06 e TC-001720/326/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Antes de passar-se à apreciação TC-002461/026/07, foi apregoada a presença da defensora da parte, Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002461/026/07.

Município: Jaguariúna.

Prefeito: Tarcísio Cleto Chiavegato.

Exercício: 2007.

Requerente: Tarcísio Cleto Chiavegato - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 10-10-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Leandro Lucas Garcez e outros.

Acompanham: TC-002461/126/07, TC-002461/226/07, TC-002461/326/07 e Expedientes: TC-000560/003/07, TC-001681/009/07 e TC-001905/003/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª s.o. Trib.Pleno

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG